DECLARAÇÃO

Em atendimento ao item 4 referente a renúncia de receitas, declaro que houve, durante o exercício de 2022, a concessão de ISENÇÕES, apuradas através de processos administrativos. Não houve concessão de ANISTIAS e REMISSÕES.

Em atendimento ao iem 5, segue anexo documentos solicitados.

Amparo, 31 de março de 2023.

Diego Henrique Marinho
Diretor do Departamento de Arrecadação - SMFO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WILLIAM DOS SANTOS GUILHERME. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-QLL3-FND3-5ER8-3A6N

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E ORÇAMENTO
SMFO

ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS
PERÍODO: DE 01/01/2022 A 31/12/2022

Motivo	Data Inicio	Data Fim	Inscrição	Tipo Inscrição	Documento	Endereço	Descricao	Fator Redução	Vlr A Pagar
ISENTO	01/01/2022	31/12/2022	450284	Imobiliário	965.593.308-34	MARIA CECILIA RIBIERI Nº 94	IMPOSTO PREDIAL URBANO	100%	R$ 1.160,36
ISENTO	01/01/2022	31/12/2022	450294	Imobiliário	603.619.138-34	MARIA CECILIA REBIERI Nº 104	IMPOSTO PREDIAL URBANO	100%	R$ 917,48
ISENTO	01/01/2022	31/12/2022	460082	Imobiliário	718.870.328-00	RUA DR. ARISTIDES AUGUSTO FERNANDES Nº 82	IMPOSTO PREDIAL URBANO	100%	R$ 529,39
ISENTO	01/01/2022	31/12/2022	6480283	Imobiliário	215.777.678-88	JOSE SIQUEIRA CEZAR Nº 40	IMPOSTO PREDIAL URBANO	100%	R$ 1.148,22
ISENTO	01/01/2022	31/12/2022	10140134	Imobiliário	019.904.179-22	RUA ROMEU LONGO Nº 232	IMPOSTO PREDIAL URBANO	100%	R$ 1.273,09
ISENTO	01/01/2022	31/12/2022	780077	Imobiliário	154.976.518-36	RUA PAULINO LIPPI, RUA Nº 125	IMPOSTO PREDIAL URBANO	100%	R$ 924,99
ISENTO	01/01/2022	31/12/2022	3710035	Imobiliário	154.647.988-03	URUGUAI Nº 239	IMPOSTO PREDIAL URBANO	100%	R$ 1.653,55
ISENTO	01/01/2022	31/12/2022	9660025	Imobiliário	047.965.128-02	ARTHUR PINTO LIMA, RUA Nº 189	IMPOSTO PREDIAL URBANO	100%	R$ 572,22
ISENTO	01/01/2022	31/12/2022	10270030	Imobiliário	102.709.988-29	RUA PEDRO PACETTA, RUA Nº 56	IMPOSTO PREDIAL URBANO	100%	R$ 475,00
ISENTO	01/01/2022	31/12/2022	9520220	Imobiliário	964.371.118-87	ÂNGELO FRARE, RUA Nº 225	IMPOSTO PREDIAL URBANO	100%	R$ 830,36
ISENTO	01/01/2022	31/12/2022	2710736	Imobiliário	718.853.408-00	MANOEL HENRIQUE Nº	IMPOSTO PREDIAL URBANO	100%	R$ 737,30
ISENTO	01/01/2022	31/12/2022	3240337	Imobiliário	916.120.718-72	RIO GRANDE DO NORTE Nº 110	IMPOSTO PREDIAL URBANO	100%	R$ 711,57
ISENTO	01/01/2022	31/12/2022	3580090	Imobiliário	398.223.888-96	RIO RENO Nº 309	IMPOSTO PREDIAL URBANO	100%	R$ 726,83
ISENTO	01/01/2022	31/12/2022	5632164	Imobiliário	355.342.708-61	DA SAUDADE Nº 461	IMPOSTO PREDIAL URBANO	100%	R$ 738,53
								TOTAL	R$ 12.398,89

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WILLIAM DOS SANTOS GUILHERME. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-QLL3-FND3-5ER8-3A6N

LEI Nº 2349, DE 16 DE MARÇO DE 1998

CONSOLIDA DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 797, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1973, ALTERADO PELA LEI Nº 1.179, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1983 E MODIFICADO POR LEIS POSTERIORES.

Seção VII

Da Isenção

Art. 57 - São isentos do imposto: **(*10).**

I - o prédio de pessoa incapaz de prover a própria subsistência, por falta de meios, por velhice, invalidez ou desamparo, quando seja o único que lhe pertença e sirva-lhe de moradia, condições essas a serem devidamente apuradas pelo órgão competente; **(*10) (*47) (*48)**

II - o prédio pertencente, a civil ex-combatente da 2ª. Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército, extensivo o benefício, após o falecimento do ex-combatente, a sua viúva e dependentes, enquanto o prédio servir-lhes de residência própria; **(*10)**

III - O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer titulo, do imóvel cujo valor do imposto não ultrapasse a R$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos) **(*10 , *11, *23, *35, *43 e *48)**

IV - o hotel:

a. que for construído ou instalado no Município, desde que tenha, além das peças obrigatórias e normais em edifícios dessa natureza, o número de 50 (cinqüenta) aposentos, dos quais 10 (dez) terão que ser apartamentos - isenção pelo prazo de 15 (quinze) anos; **(*45)**

b. que for construído ou instalado no Município, desde que tenha, além das peças obrigatórias e normais em edifícios dessa natureza, o número de 25 (vinte e cinco) aposentos, dos quais 05 (cinco) terão que ser apartamentos - isenção pelo prazo de 10 (dez) anos; **(*45)**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WILLIAM DOS SANTOS GUILHERME. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-QLL3-FND3-5ER8-3A6N

c. já instalados no Município, não beneficiados anteriormente, que reformar ou ampliar as suas instalações enquadrando-se nas exigências mínimas estabelecidas nas alíneas anteriores - isenção por 10 (dez) anos. **(*45)**

V - o prédio de padrão popular ou precário discriminados por Decreto, com área construída de até 60 m2 e terreno com área de até 350 m2; **(*10)**

VI - O prédio pertencente a entidades esportivas ou recreativas sem fins lucrativos; **(*45)**

VII - O prédio pertencente, a civil ex-participante ativo da Revolução Constitucionalista de 1932, enquadrado nos termos dos incisos I e III do artigo 1º. da Lei estadual nº. 211 de 07.12.48, enquanto o prédio servir-lhe de residência própria; **(*10)**

VIII - O prédio pertencente a corporação artística ou cultural sem fins lucrativos e declarada de utilidade pública municipal, desde que nele tenha sua sede e esta seja a utilização exclusiva; **(*10)**

IX - o prédio que tenha sido regularmente tombado ou declarado de interesse patrimonial pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Amparo e estejam em perfeitas condições de conservação, o que deverá ser comprovado por meio de Laudo de Fiscalização, constante de alvará/certidão emitido pela Administração Pública Municipal, obedecidos os seguintes níveis e correspondentes percentuais de isenção: (***10, *26, *45 , *48 e *50**)

a) nível "1" - 100% (cem por cento);

b) nível "2" - 50% (cinquenta por cento);

c) nível "3" - 40% (quarenta por cento);

d) nível "4" - 30% (trinta por cento)

X - o prédio de até 80,00 m2 (oitenta metros quadrados) de construção, de pessoa aposentada ou pensionista pela previdência pública e cujo provento ou pensão mensal não exceda a importância correspondente a R$ 1.451,49 (um mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), quando seja aquele o único imóvel que lhe pertença e que lhe sirva de moradia, sendo tais condições documentalmente comprovadas perante o competente órgão municipal. **(*21 , *23, *43 e *48)**

XI - O prédio de construção, com o seu respectivo terreno, próprio ou alugado, que seja utilizado por templos de qualquer culto ou crença que mantenham

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WILLIAM DOS SANTOS GUILHERME. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-QLL3-FND3-5ER8-3A6N

atividades relacionadas à finalidade essencial e institucional de natureza religiosa. **(*59)**

§ 1º Os níveis a que se referem as alíneas do inciso IX, bem como os imóveis atingidos, serão descritos em Decreto do Poder Executivo, mediante indicação do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Amparo.**(*48, *50)**

§ 2º Entende-se por dependentes para os efeitos do inciso II: **(*10) (*48)**

a. os filhos menores de dezoito anos de idade; **(*10)**

b. os filhos inválidos impossibilitados de garantirem a própria subsistência.**(*10)**

§ 3º A isenção prevista no nível "1" do inciso IX deste artigo somente será concedida para os imóveis tombados pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo (CONDEPHAAT) que estejam em adequado estado de conservação e aos imóveis utilizados por entidades declaradas filantrópicas nas suas atividades exclusivamente de filantropia. **(*50)**

§ 4º Os imóveis tombados pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo (CONDEPHAAT), que não se encontrem em adequado estado de conservação, poderão ser beneficiados com as isenções previstas nos níveis "2", "3' e "4" do inciso IX deste artigo de acordo com o estado de conservação em que se encontrem. **(*50)**

Art. 57-A. - Ficam isentos do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis cujos proprietários sejam portadores de deficiências físicas ou mentais. **(*32 e *43)**

Parágrafo único - Será condição precípua para se beneficiar do disposto no "caput" deste artigo, que o proprietário de imóvel comprove perante a Prefeitura Municipal o seguinte: **(*32 e *43)**

I - ser portador de deficiência física ou mental;

II - ser proprietário de um único imóvel no município e que neste resida; **(*32 e *43)**

III - possuir renda mensal até o valor correspondente a R$ 2.239,49 (dois mil e duzentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos). **(*32 e 43)**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WILLIAM DOS SANTOS GUILHERME. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-QLL3-FND3-5ER8-3A6N

LEI Nº 3981, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IPTU ÀS PESSOAS PORTADORAS DE NEOPLASIA (CÂNCER), SEUS DEPENDENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Gilberto Moreira Piassa Filho - Vereador

O Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 17 de setembro de 2018, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Será concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - ao contribuinte, quando o mesmo, ou membro de sua família, seja comprovadamente portador de neoplasia (câncer), com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos vigentes no País.

§ 1º Para efeitos do disposto do caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º A isenção somente será concedida a um único imóvel que esteja sendo utilizado como residência do portador da neoplasia (câncer), independente de seu tamanho.

§ 3º A isenção somente será concedida relativamente ao imóvel que não possua débitos perante o Município de Amparo.

§ 4º A qualquer momento poderá o Município de Amparo, por seus órgãos, promover verificação da veracidade dos fatos, documentos e informações prestadas pelo contribuinte e, verificando qualquer situação que considere irregular, promoverá a imediata suspensão do benefício, inscrevendo o contribuinte em débito com as correspondentes penalidades tributárias, resguardando o direto de defesa e contraditório.

Art. 2º Para requerer os benefícios de que trata a presente lei, o titular do imóvel deverá:

I - Fazer o requerimento junto à Secretaria Municipal de Fazenda solicitando o benefício, apresentando os seguintes documentos:

a) laudo médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo diagnóstico expressivo da doença acometida a qualquer dos membros de sua família, contendo:

1- Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

2- Estágio clínico atual;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WILLIAM DOS SANTOS GUILHERME. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-QLL3-FND3-5ER8-3A6N

3- Classificação Internacional da Doença (CID);

4- Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

b) declaração afirmando, sob as penas da Lei, que o membro da família acometido da doença reside no imóvel objeto do pedido do benefício, e que a renda familiar não ultrapassa o valor correspondente a 03 (três) salários mínimos vigentes no País;

c) cópia de documento de identidade com foto do Requerente;

d) cópia da imagem cadastral do carnê do imposto do imóvel;

e) quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário.

Art. 3º Os benefícios de que trata a presente lei, quando concedidos, serão válidos para o exercício financeiro correspondente.

Art. 4º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

Art. 5º Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1(um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de serem cumpridas as exigências.

Art. 6º O pedido dos benefícios de que trata a presente lei deverá ser protocolado na Secretaria Municipal de Fazenda até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da parcela única do imposto.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício de 2019, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 10 de outubro de 2018.

LUIZ OSCAR VITALE JACOB
Prefeito Municipal

CARLOS ROBERTO PIFFER FILHO
Secretário Municipal de Governo

PAULO JOSÉ ROSSI
Secretário de Fazenda e Orçamento

Publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 10 de outubro de 2018.

ARLINDO JORGE JÚNIOR
Secretário Municipal de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/11/2018

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WILLIAM DOS SANTOS GUILHERME. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-QLL3-FND3-5ER8-3A6N

DECLARAÇÃO

Em atendimento ao item 6 referente a renúncia de receitas, declaro que houve, durante o exercício de 2022, programa de REFIS, referente a Lei 4.179 de 26 de agosto de 2021, cujo prazo foi prorrogado através do decredo Nº .6416 de 13 de dezembro de 2021.

Amparo, 31 de março de 2023.

Diego Henrique Marinho
Diretor do Departamento de Arrecadação - SMFO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WILLIAM DOS SANTOS GUILHERME. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-QLL3-FND3-5ER8-3A6N

Leis Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 13/12/2021

LEI Nº 4.179, DE 26 DE AGOSTO DE 2021.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS A SER REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 2021 PELO MUNICÍPIO DE AMPARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DE NATUREZA ESPECÍFICA.

CARLOS ALBERTO MARTINS, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 23 de agosto de 2021, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal da Administração Direta do Município de Amparo - REFIS 2021, a ser realizado no exercício de 2021 de forma excepcional, o qual terá por base a redução parcial de multa e juros moratórios de pagamento de débitos de qualquer natureza, devidos à Fazenda Municipal, inscritos ou não na dívida ativa, vencidos e não pagos até 31 de agosto de 2021, mesmo os que estejam em fase de cobrança amigável ou judicial, mantida a cobrança das respectivas atualizações monetárias.

§ 1º Os parcelamentos em andamento formalizados com base em leis de parcelamentos anteriores, independentemente da situação em que se encontrem, poderão ser alcançados pelo programa instituído por esta Lei.

§ 2º Não se incluem nesta Lei os débitos de qualquer natureza devidos ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Amparo - SAAE.

Art. 2º Os créditos oriundos de obrigação principal, consolidados, poderão ser pagos à vista ou em parcelas, nas seguintes condições:

I - à vista, com desconto de 100% (cem por cento) nas multas e nos juros moratórios, devendo o pagamento ocorrer em até 05 (cinco) dias corridos a partir da data de adesão ao programa pelo devedor;

II - em até 04 (quatro) parcelas mensais, com desconto de 90% (noventa por cento) nas multas e nos juros moratórios, desde que os vencimentos e respectivas quitações ocorram até 27/12/2021;

III - de 05 (cinco) a 18 (dezoito) parcelas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) nas multas nos juros moratórios.

§ 1º Entende-se por débito consolidado, para efeitos desta Lei, mantida a identificação individualizada de cada componente, a soma dos seguintes valores:

a) Valor originário do crédito tributário ou não tributário;
b) Valor da multa de mora, aplicados o desconto previsto no inciso I ou II ou III;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WILLIAM DOS SANTOS GUILHERME. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-QLL3-FND3-5ER8-3A6N

c) Valores dos juros de mora, aplicados o desconto previsto no inciso I ou II ou III;

d) Valor da atualização monetária; e

e) Honorários advocatícios quando em fase de cobrança judicial.

§ 2º Após consolidado, o débito parcelado com base no inciso III do caput será atualizado monetariamente nos termos do art. 314-A do Código Tributário Municipal.

§ 3º As multas abrangidas pelo Programa de Recuperação Fiscal instituído por esta Lei, para fins dos descontos previstos nos incisos I a III do caput deste artigo, são aquelas de natureza moratória e as de ofício previstas no art. 82, inciso I e art. 274 do Código Tributário Municipal, excluída qualquer outra espécie de penalidade.

Art. 3º Os descontos previstos nesta Lei serão aplicados exclusivamente para extinção do crédito pela modalidade pagamento à vista ou parcelado.

Parágrafo único. As reduções e os descontos não serão aplicados aos créditos já extintos até a data da publicação desta Lei.

Art. 4º O pagamento à vista ou a formalização do parcelamento, nos termos desta Lei, implicam:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - renúncia a qualquer defesa administrativa ou ação judicial, bem como desistência das já interpostas em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado na data de publicação desta Lei, independentemente do estágio em que se encontre o processo;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A formalização do parcelamento, nos termos desta Lei, implica a interrupção da prescrição.

Art. 5º O pagamento à vista ou formalização do parcelamento, nos termos desta Lei, não acarretam qualquer direito a restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

Art. 6º A celebração do parcelamento e suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não tributário ocorrerão após o processamento do pagamento da primeira parcela devidamente registrada.

§ 1º O vencimento da 1ª parcela poderá ser de até 5 dias corridos da data da assinatura do termo de acordo.

§ 2º Celebrado o parcelamento, o crédito permanecerá com a exigibilidade suspensa, desde que não haja parcelas vencidas e não pagas integralmente.

Art. 7º O parcelamento de débito será rescindido de pleno direito, independentemente de notificação prévia ao devedor, nas seguintes hipóteses:

I - inadimplemento de 1 (uma) parcela por mais de 30 (trinta) dias da data do vencimento, inclusive relativo a parcelas de honorários;

II - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei e nas normas regulamentadoras;

III - mediante pedido formal do devedor.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WILLIAM DOS SANTOS GUILHERME. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-QLL3-FND3-5ER8-3A6N

§ 1º Para efeitos deste artigo, a parcela não quitada integralmente será considerada inadimplida, ainda que tenha sido efetuado pagamento parcial.

§ 2º No caso de pagamento após o vencimento, considera-se a quitação integral de parcela de que trata o § 1º deste artigo o pagamento do principal mais incidência de juros de mora equivalente a 1% por mês ou fração, considerando mês o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo último dia útil e fração, qualquer período de tempo inferior a um mês ainda que igual a um dia.

§ 3º Eventual pagamento de parcela em duplicidade poderá ser aproveitado para quitação de parcela subsequente.

§ 4º O aproveitamento de que trata o §3º deste artigo poderá acarretar a não ocorrência das hipóteses previstas neste artigo, desde que o pagamento em duplicidade tenha ocorrido até eventual rescisão do parcelamento.

Art. 8º Quando se tratar de crédito em execução fiscal ou discutido em processo judicial em que o Município de Amparo (Prefeitura) conste no polo ativo da ação, sobre o valor do crédito, pago à vista ou em parcelas, haverá a incidência de custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios, estes à razão de 10% (dez por cento).

§ 1º O valor dos honorários sucumbenciais será de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito efetivamente negociado.

§ 2º Os valores dos honorários sucumbenciais poderão ser parcelados nas condições de parcelamento oferecidas pelo Programa de Recuperação Fiscal da Administração Direta do Município de Amparo - REFIS 2021.

Art. 9º A rescisão do parcelamento acarretará a perda integral dos benefícios concedidos por esta Lei, a imediata exigibilidade dos créditos e o prosseguimento dos procedimentos de cobrança, sendo apurados o valor residual, aproveitando-se proporcionalmente os valores pagos até a data da rescisão do parcelamento para abatimento dos créditos que o compuseram.

§ 1º Sobre o valor residual previsto neste artigo, relativo a cada um dos créditos que compuseram o parcelamento, haverá a incidência de atualização monetária, multa, juros de mora e demais acréscimos legais, nos termos da legislação própria de cada crédito, desde seu vencimento original.

§ 2º eventual valor pago em duplicidade ou a mais que o devido até a data de rescisão do parcelamento poderá ser aproveitado de ofício, no momento da apuração do valor residual ou do saldo devedor.

Art. 10. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal da Administração Direta do Município de Amparo - REFIS 2021 instituído por esta Lei poderá ser efetivada no período de 1º de setembro de 2021 a 21 de dezembro de 2021, e caso seja de interesse público, este prazo poderá ser prorrogado por até 60 dias, através de DECRETO. (Vide prorrogação dada pelo Decreto nº 6416/2021)

Parágrafo único. Nos dias 13 a 17 e 20 e 21 de dezembro de 2021, o atendimento ao público na Central de Atendimento ao Cidadão será estendido até as 21 horas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, em 26 de agosto de 2021.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WILLIAM DOS SANTOS GUILHERME. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-QLL3-FND3-5ER8-3A6N

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal

JOÃO AUGUSTO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS
Secretário Municipal de Governo

Publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 26 de agosto de 2021.

MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA
Secretário Municipal de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/01/2022

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WILLIAM DOS SANTOS GUILHERME. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-QLL3-FND3-5ER8-3A6N

DECRETO Nº 6.416 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO POR MAIS 60 (SESSENTA) DIAS DO PRAZO PARA ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS A SER REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 2021 PELO MUNICÍPIO DE AMPARO.

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito do Município Amparo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado por mais 60 (sessenta) dias o prazo previsto no artigo 10 da Lei Municipal nº 4.179 de 26 de agosto de 2021, que: "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS A SER REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 2021 PELO MUNICÍPIO DE AMPARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DE NATUREZA ESPECÍFICA".

~~Parágrafo único. Nos dias 13 a 17 e 20 e 21 de dezembro de 2021, o atendimento ao público na Central de Atendimento ao Cidadão ocorrerá no horário habitual do paço; nos dias 07 a 11 de fevereiro de 2022, o atendimento ao público na Central de Atendimento ao Cidadão será estendido até as 21 horas.~~

Parágrafo único. Nos dias 13 a 17 e 20 e 21 de dezembro de 2021, o atendimento ao público na Central de Atendimento ao Cidadão ocorrerá no horário habitual do paço; nos dias 14 a 18 de fevereiro de 2022, o atendimento ao público na Central de Atendimento ao Cidadão será estendido até as 21 horas. (Redação dada pelo Decreto nº 6453/2022)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 13 de dezembro 2021.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal

JOÃO AUGUSTO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS
Secretário Municipal de Governo

Publicado na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 13 de dezembro de 2021.

MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA
Secretário Municipal de Administração

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WILLIAM DOS SANTOS GUILHERME. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-QLL3-FND3-5ER8-3A6N

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/02/2022

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WILLIAM DOS SANTOS GUILHERME. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-QLL3-FND3-5ER8-3A6N